

PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

11.ª Legislatura

PALACIO
NOVO DE JUCHO

PARECERES

Parecer n.º 637, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Processo RG n.º 3.374, de 1989.

Através do Ofício n.º CM-135/89, datado de 20 de março último, o Doutor José Renato Purlanetto Romano, Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Casa Branca, encaminhou ao Senhor Deputado Tonico Ramos, Presidente desta Casa de Leis, o Requerimento n.º 048/89, de autoria do Vereador Jair Ricardo Brito, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 1989, solicitando a alteração do disposto na Emenda Constitucional n.º 31, de 31 de maio de 1982, por se contrapor ao que reza nos incisos I do artigo 5.º e inciso XXV do artigo 7.º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Após tramitar regimentalmente foi, por ordem do Senhor Presidente desta Assembleia Legislativa, enviada a esta Comissão para examinar parecer quanto aos aspectos de sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

É o que passamos a fazer.

A Emenda Constitucional n.º 31, de 31 de maio de 1982, embora guarde correlação com o que estabelece o atual artigo 7.º, inciso XXV, da Constituição Federal, não é a ele vinculada, podendo ser adotada independentemente do cumprimento, pelo Estado, daquele preceito.

Com efeito, a igualdade entre homem e mulher no que se refere aos direitos e obrigações previstos na Constituição, não pode ser levada às últimas consequências, a ponto de se criarem, na prática, situações estrúxulas.

A título de ilustração, permitimo-nos trazer à colação, por exemplo, o fato de se pretender obrigar o Estado a manter uma creche em estabelecimento penal masculino, ou mesmo em uma Delegacia de Polícia, onde só estejam lotados servidores do sexo masculino, apenas porque a obrigatoriedade não deveria ser só para repartições onde hajam mulheres servidoras.

Assim, quer nos parecer que a alegada igualdade não poderia levar à situação absurda e até constrangedora acima descrita, até porque, conforme já salientamos, o preceito da atual Constituição da República é de aplicação independente do conteúdo da emenda da Constituição Estadual.

Assim sendo, entendemos que, embora louvável a intenção do peticionário, não há razão para se alterar o texto constitucional do Estado, mesmo porque neste particular as duas medidas previstas são convenientes e interessantes.

Face ao exposto, não vemos como acolher a propositura apresentada pelo nobre Vereador à Câmara Municipal de Casa Branca, Jair Ricardo Brito.

Sala das Comissões, em

a) Erasmo Dias, Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário à solicitação.

Sala da Comissão, em 14-9-89

a) EDINHO ARAÚJO, Presidente

Edinho Araújo, Edson Ferratini, Roberto Purini, Wadil Helú, José Mentor.

Parecer n.º 638, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 04383/89

O Processo RG n.º 04383/89, originário da representação encaminhada pela "Frente Distrital de Emancipação Política de Pedrinhas Paulista", pretende elevar à condição de Município o Distrito de Pedrinhas Paulista, pertencente ao Município de Cruzália.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 244 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 09, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício I.G.C. 303-90/89, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, e sua manifestação a respeito do assunto (fls. 54/61, cumprindo, destarte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios).

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Pedrinhas Paulista, pertencente ao Município de Cruzália, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 1.º da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Tonca Falseti, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 4-10-89.

a) ALCIDES BIANCHI, Presidente

Alcides Bianchi — Lobbe Neto — Luiz Furlan — Tonca Falseti — Sebastião Bognar — Archimedes Lammoglia.

Parecer n.º 639, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo R.G. n.º 4185/89

O Processo R.G. n.º 4185/89, originário da representação encaminhada pela Comissão de Moradores do Distrito de Zacarias, pretende elevar à condição de Município este distrito, pertencente ao Município de Planalto.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 243 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento, através do Ofício I.G.C. 411-111/89, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 10/15, cumprindo,

destarte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios).

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Zacarias pertencente ao Município de Planalto, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização do plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 1.º da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245, da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Luiz Furlan, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 4-10-89.

a) ALCIDES BIANCHI, Presidente

Alcides Bianchi, Sebastião Bognar, Lobbe Neto, Archimedes Lammoglia, Luiz Furlan, Tonca Falseti.

Parecer n.º 640, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Processo RG n.º 005933, de 1989

Nos autos do Inquérito Policial n.º 1-0042/87, da Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, instaurado a requerimento do Senhor Procurador Regional Eleitoral, em que é indiciado o nobre Deputado Afanásio Jazadji, e para os fins previstos no artigo 53, § 1.º da Constituição Federal de 1988, solicita o Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através do Ofício TRE/SP n.º 04418, de 9 de junho de 1989, as providências necessárias à manifestação desta Augusta Casa sobre a licença prévia para o prosseguimento do feito.

A solicitação em apreço veio instruída com cópia do inteiro teor do inquérito em referência.

A Douta Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência pronunciou-se às fls. 72/73.

Em razão do que determina o artigo 31, § 1.º, da VI Consolidação do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar o presente Processo RG n.º 005933, de 1989, exarando seu parecer.

É o que passamos a fazer.

De início, convém recordar que, segundo dispõe o § 1.º, do artigo 27 da nova Carta Magna, aplicam-se aos Deputados Estaduais as regras constitucionais sobre inviolabilidade e imunidade, já que houve por bem o constituinte estender-lhes, em toda dimensão, as prerrogativas conferidas aos congressistas pelo artigo 53, da seguinte forma:

"Artigo 53 — Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º — Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2.º — O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato."

"Artigo 27 —

§ 1.º — Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas."

Longe de constituírem privilégios, tais prerrogativas, consubstanciadas nas imunidades emoluradas nos dispositivos constitucionais em tela, visam antes de tudo, assegurar a plena independência e o prestígio das assembleias políticas.

Os privilégios, de caráter subjetivo, personalístico, e de cunho estatutário, largamente difundidos nas Monarquias Feudais da Idade Média, acabaram por ser abolidos com o advento das constituições contemporâneas, através das quais prevaleceram as prerrogativas, uma vez que estas, afastando-se da satisfação dos interesses privados, objetivam o normal exercício das atividades dos agentes políticos, estando, por isso, em consonância com os postulados democráticos.

Neste passo, vale lembrar, por oportuna, a lição de Julien Laferrière sobre as imunidades, citado por Rosah Russomano (Curso de Direito Constitucional):

"Não simbolizam favores deferidos ao legislador em seu interesse pessoal, mas, sim, concretizam uma segurança estatutária para assegurar o bom funcionamento do Parlamento e, pois, o resguardo do interesse geral."

As imunidades, cujas origens remontam ao "Bill of Rights", editado por ocasião da "Revolução Gloriosa" de 1688, na Inglaterra, encontram-se universalmente atreladas à proteção do Poder Legislativo e ao exercício do mandato popular representativo e se dividem em duas ordens: a imunidade material, consagrada no Direito Constitucional Brasileiro como inviolabilidade (artigo 53, Caput, da Constituição Federal) que protege as opiniões, as palavras e os votos dos parlamentares no exercício de seus mandatos; a imunidade processual ou impenhorabilidade (§ 1.º do mencionado artigo), que dá amparo à liberdade pessoal do parlamentar, nos casos de prisão ou de processo criminal, dependentes, sempre, de prévia licença da respectiva Casa Legislativa.

A primeira, por excluir a qualificação criminal, é perene, subsistindo até mesmo extinto o próprio mandato, ao passo que a segunda, da qual aqui cuidamos, por não impedir a ação penal, é temporária, pois só vigora enquanto durar o mandato (§ 2.º do artigo 53, da Carta Magna).

Constitui, assim, a licença uma condição de processabilidade incluída entre as condições a que se refere o artigo 43, III, do Código de Processo Penal, para a instauração da Ação Penal.

E ao apreciá-la não fica o Parlamento adstrito a regras rígidas e adrede estabelecidas, já que inexistem critérios normativos. Tampouco se arroga faculdade judicante no sentido de concluir pela inocência ou culpabilidade. Age, isso sim, em função de seu poder discricionário, decidindo de acordo com a conveniência ou não do processo, emitindo juízo meramente político.

Tendo em vista, como na afirmação de Thomas Cooley, que "a imunidade não é privilégio dos deputados e senadores, mas do povo, para a garantia da missão confiada aos seus representantes", cumpre assegurar ao parlamentar, por conveniente, o livre e pleno exercício de seu mandato legislativo, com o consequente indeferimento do pedido de licença.

Afinal, os fatos narrados na Denúncia e qualificados como infrações aos dispositivos próprios dos Códigos Eleitoral e Penal e da Lei de Imprensa, foram ocorridos em meio à renhida campanha eleitoral de 1986, em ambiente impregnado de forte, compreensível e justificável carga emocional.

Despicienda afigura-se-nos, nesta quadra, qualquer indagação relativa à época em que tiveram lugar tais fatos, à vista do dispositivo constitucional, aplicável aos Deputados Estaduais, que condicionou à prévia licença de sua Casa a instauração de Ação Penal contra os membros do Congresso Nacional, desde a diplomação (artigo 53, § 1.º, da Constituição Federal).

Diante disso, o que importa indagar é se o Deputado, ao tempo do início da Ação Penal, já se achava agasalhado pela imunidade processual, o que, no presente caso, torna-se de todo irrelevante.

Uma vez que a atual Carta Magna Federal não reeditou o disposto no § 3.º, do artigo 32, da anterior, que, nos crimes comuns, impuníveis a Deputados e Senadores, permitia à Câmara respectiva, por maioria absoluta, a qualquer momento, por iniciativa da Mesa, a suspensão do processo, revogada se acha, por via de consequência, norma semelhante contida no artigo 8.º, § 3.º, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969), relativamente a Parlamentares Estaduais.

Em razão dessa revogação, tornou-se integralmente ineficaz o que determina o artigo 263, da VI Consolidação do Regimento Interno, valendo, para os casos como o que ora é objeto de análise, suas regras gerais.

Em face disso e em virtude do que tem decidido esta Comissão em casos análogos (Processos RG n.ºs 9.686/88, 9.723/88, 10.089/88 e 10.600/88), propomos, com suporte nas disposições pertinentes consignadas no Estatuto Interno Consolidado, especialmente no seu artigo 56, o seguinte

Projeto de Decreto Legislativo

"Artigo 1.º — Fica indeferido o pedido de licença para prosseguimento de ação penal contra o Senhor Deputado Afanásio Jazadji, da Comarca de São Paulo, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em razão do Inquérito Policial n.º 1-0042/87, instaurado a requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral.

Artigo 2.º — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação."

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) Wadil Helú, Relator

Aprovado o parecer do relator, propondo P.D.L.

Sala da Comissão, em 14-9-89.

a) EDINHO ARAÚJO, Presidente

Edinho Araújo — Edson Ferratini — Wadil Helú — José Mentor — Fernando Leça.

Parecer n.º 641, de 1989

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o processo RG n.º 3.886/89.

O Processo RG n.º 3.886/89, originário da representação encaminhada pela "Sociedade Amigos de Cajati", pretende elevar à condição de Município o Distrito de Cajati, pertencente ao Município de Jacupiranga.

Encaminhada, nesta oportunidade, a esta Comissão, cabe-nos, em razão do que determina o § 2.º do artigo 243 e o artigo 245 e seu parágrafo único, ambos da VI Consolidação do Regimento Interno desta Casa, examiná-la, exarando, para tanto o competente parecer.

Em o fazendo, vamos verificar que o processo atende plenamente os requisitos exigidos pela legislação vigente que regula a presente matéria.

Com efeito, são cumpridas as exigências contidas no § 2.º do artigo 108 da Constituição do Estado e o artigo 108 e seus incisos do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Verificamos, ainda, que o Diretor do Instituto Geográfico e Cartográfico da Secretaria de Economia e Planejamento através do Ofício I.G.C. 360-87/89, encaminha ao Senhor Presidente deste órgão técnico, a sua manifestação a respeito do assunto (fls. 286/294, cumprindo, destarte, o estabelecido no artigo 102 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios).

Desta forma, atendidas as exigências legais que regulam a matéria e estando devidamente instruído o presente processo, este órgão técnico entende que o Distrito de Cajati pertencente ao Município de Jacupiranga, poderá ser elevado à categoria de Município.

Isto posto, solicita, por intermédio do Senhor Presidente desta Casa, que se oficie o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no sentido de que esta Corte se digne determinar providências visando a realização de plebiscito à população interessada, em razão do que determina o § 4.º do artigo 18 da Constituição da República e o parágrafo único do artigo 245 da VI Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Sala das Comissões, em

a) Sebastião Bognar, Relator

Aprovado o parecer de relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, em 4-10-89.

a) ALCIDES BIANCHI, Presidente

Alcides Bianchi — Lobbe Neto — Luiz Furlan — Tonca Falseti — Sebastião Bognar — Archimedes Lammoglia

Parecer n.º 642, de 1989

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Processo n.º RG 4538/89

O presente Processo RG 4538/89, trata de solicitação do Egrégio Tribunal de Justiça, para concessão de licença para o prosseguimento da Denúncia n.º 9736-0/4, da Comarca de São Paulo, em que é querelante João Gilberto Sampaio e como querelado o nobre Deputado José Wilson Toni.

Vem a esta Casa o Processo em epígrafe para os fins do artigo 27, § 1.º, combinado com o artigo 53, § 1.º, ambos da Constituição Federal.

A Douta Assessoria Técnico-Jurídica da Presidência — ATJP — manifestou-se às fls. 458/460 no sentido de que a providência solicitada seja objeto de deliberação, através de Projeto de Decreto Legislativo, face ao que dispõe o artigo 149, § 2.º, da VI Consolidação do Regimento Interno.

Por força do que determina o artigo 31 § 1.º do Regimento Interno Consolidado, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar o Processo e consequentemente proferir o seu parecer.

Lembre-se, de início, que a nova Constituição Federal em seu artigo 27, § 1.º, manda aplicar aos deputados estaduais as regras sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

Ainda, dispõe a Constituição Federal em seu artigo 53, §§ 1.º e 2.º:

"Artigo 53 — Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º — Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2.º — O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição."

São de dois tipos as imunidades parlamentares de que gozam os Deputados e Senadores: a imunidade material e a imunidade formal. A imunidade material ou inviolabilidade é a exclusão de cometimento de crime por parte de parlamentar por opção, palavras ou voto.